



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955159 - SC (2024/0400487-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SORAIA SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
GIOVANNA DAYVILLYN FURTADO ROSA - RO012942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTES EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, alegando incompetência da Justiça Estadual para o processamento de ação penal que envolve os crimes de integrar organização criminosa e associação para o tráfico. O agravante requereu a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) determinar se os crimes imputados à paciente, relacionados à atuação em organização criminosa com ramificações em penitenciária federal, são de competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. A análise dos autos não demonstra qualquer flagrante ilegalidade ou ameaça à liberdade de locomoção da paciente, inviabilizando a concessão da ordem de ofício.

5. Não se configura a competência da Justiça Federal, uma vez que os crimes de integrar organização criminosa e associação para o tráfico não foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A mera

interação da paciente com membros de organização criminosa custodiados em penitenciária federal não desloca a competência para a Justiça Federal.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955159 - SC (2024/0400487-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SORAIA SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
GIOVANNA DAYVILLYN FURTADO ROSA - RO012942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTES EM PENITENCIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, alegando incompetência da Justiça Estadual para o processamento de ação penal que envolve os crimes de integrar organização criminosa e associação para o tráfico. O agravante requereu a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) determinar se os crimes imputados à paciente, relacionados à atuação em organização criminosa com ramificações em penitenciária federal, são de competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. A análise dos autos não demonstra qualquer flagrante ilegalidade ou ameaça à liberdade de locomoção da paciente, inviabilizando a concessão da ordem de ofício.

5. Não se configura a competência da Justiça Federal, uma vez que os crimes de integrar organização criminosa e associação para o tráfico não foram praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. A mera

interação da paciente com membros de organização criminosa custodiados em penitenciária federal não desloca a competência para a Justiça Federal.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 900-901).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 900-903):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel.

Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalte-se que as circunstâncias fáticas dos autos não se encaixam em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal dispostas no art. 109 da CF. A hipótese argumentada pela Defesa, disposta no inciso IV do mencionado artigo, dispõe que será competência da Justiça Federal: "Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções...".

No caso, os crimes de integrar organização criminosa e associação para o tráfico não foram praticados contra bens, serviços ou interesse da União. O primeiro é crime de perigo abstrato contra bens jurídicos tutelados pelos crimes fim praticados pela organização, que são vários, como tráfico de drogas. Já o segundo é direcionado contra a saúde pública e individual de terceiros. Portanto, não há qualquer bem, serviço ou interesse da União sendo ameaçado por essas práticas.

O simples fato de parte da atuação da paciente ter sido a de encontrar com membros da organização criminosa presos em Penitenciária Federal não indica que o crime de integrar e promover organização criminosa foi praticado contra bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido, muito bem apontado pelo acórdão do Tribunal de origem:

[...]. Contudo, a despeito do que argumenta a defesa, o que se apura no feito não é ofensa a qualquer serviço ou interesse da União, sequer precisamente as visitas da acusada a ergástulo federal situado em Rondônia, mas o fato daquela ter aderido ao funcionamento e às atividades ilícitas de organização criminosa e associação para o tráfico sediadas em Santa Catarina, com tentáculos noutras regiões brasileiras. Entenda-se: as visitas da excipiente a estabelecimento prisional federal não constituíram, per se, condutas ilícitas, mas meros indicativos da imputada participação em facção criminosa e associação instituída para a prática do narcotráfico, ilícitos configurados também em solo catarinense e, mais especificamente, na Comarca de Joinville [...] (e-STJ fl. 49).

Reafirma o agravante que "os internos da Penitenciária Federal de Porto Velho chefiavam a organização criminosa e a associação que atuava na rua, sendo,

segundo a Exordial, a beneficiária da presente a responsável por transmitir os recados, que, como visto, eram essenciais para o funcionamento da empreitada delituosa."

Ocorre, contudo, que, como salientado, "O simples fato de parte da atuação da paciente ter sido a de encontrar com membros da organização criminosa presos em Penitenciária Federal não indica que o crime de integrar e promover organização criminosa foi praticado contra bens, serviços ou interesses da União."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. SUPOSTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVEU FATOS RELACIONADOS, EM TESE, A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação de incompetência já foi suscitada em inúmeros habeas corpus e recursos ordinários em habeas corpus relativos à ação penal em comento, de modo que já está firmado o entendimento de que, como a denúncia não atribuiu prática de crime a funcionários públicos federais, nem contra estes, bens, serviços ou interesses da União, não se vislumbra competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, apenas porque alguns dos supostos crimes teriam ocorrido no interior de penitenciária federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.254/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0400487-7

AgRg no
HC 955.159 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062022000031053 40003556520248220201 50103679820248240038
50134676620218240038 50248235320248240038 50328941520228240038
62022000031053

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
GIOVANNA DAYVILLYN FURTADO ROSA - RO012942
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SORAIA SILVA DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : DEISY NASCIMENTO NUNES
CORRÉU : MARCOS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SORAIA SILVA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
GIOVANNA DAYVILLYN FURTADO ROSA - RO012942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.